

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1948/2021

São Luís, 27 de setembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	38

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 660, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Concessão de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2021, para o período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 661 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Tereza Cristina Muniz Pereira, matrícula nº 11056, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 558/20, do período de 27/09/21 a 11/10/21, para o período de 13/10/21 a 27/10/21, conforme memorando nº 10/2021/SEGES-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 662 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Márcio Leandro Vale Freitas. Matrícula nº 14654, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar de Gerente de Tecnologia da Informação, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, durante o impedimento do seu titular, o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, por motivo de férias, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021, conforme memorando nº 0001/2021/SUSEG/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 664 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 663, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias regulamentares, exercício 2020, a servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, para gozo no período de 04/10/2021 a 23/10/2021, conforme memorando nº 04/2021-NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 665 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

Interrupção de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 5712/2021/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a partir do dia 09/08/2021, nos termos do § 1º do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, por imperiosa necessidade de serviço, 25 (vinte e cinco) dias das férias regulamentares, do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, referentes ao exercício de 2021, ficando o referido gozo para o período de 10/01/2022 a 03/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE Nº 666, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021**

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Ilka Maria Lima Bittencourt, matrícula nº 3400, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), anteriormente concedidas pela portaria nº 548/21, a partir de 24/09/21 devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias no período de 18/10 a 01/11/2021, conforme Memorando nº 200/2021/NUFIS 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 667, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar para o período de 10/11 a 09/12/2021, as férias regulamentares referentes ao exercício 2021, anteriormente concedidas pela portaria nº 625/2021, da servidora Naysa Helene Furtado Bessa, matrícula nº 13243, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4781/2014-TCE \*

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA; Antonio Fernandes da Silva (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 903.363.053-20, residente na Av. Tancredo Neves, nº 01, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multa. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20. Envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 316/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos

Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e dissentindo do Parecer nº 1676/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do FMS de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.3”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3, “b.1” – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: serviços administrativos, credor RP Serviços Administrativos (R\$ 401.000,00) e reforma de unidade básica de saúde, credor RB Construções (R\$ 296.603,61), descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) seção III, item 4.2 – encargos sociais: a) ausência de contabilização das Obrigações Patronais, caracterizando o não reconhecimento da despesa, em desacordo com os princípios contábeis da competência e da oportunidade, que determinam que o registro deve ser tempestivo e que a despesa deve ser reconhecida no momento de sua ocorrência - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) seção III, item 4.2 – encargos sociais: b) ausência das Guias de Previdência Social (GPS), mês a mês, referentes ao recolhimento das contribuições dos servidores, retidas em folhas de pagamento, contrariando o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991. Conforme o Balanço Financeiro, Anexo 13 do Balanço Geral, fl. 2 do Arquivo 3.02.06, consta na Receita extraorçamentária – retenção INSS no valor de R\$ 269.353,36 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), no entanto não houve a contrapartida em despesa extraorçamentária e o valor disponível em bancos para o exercício seguinte é de apenas R\$ 61.176,19 (sessenta e um mil, cento e setenta e seis reais e dezenove centavos), apresentando uma diferença no valor de R\$ 208.177,17 (duzentos e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos) que não teve a comprovação de recolhimento e não consta no saldo financeiro do FMS – multa de R\$ 6.000,00;

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Antonio Fernandes da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 208.177,17 (duzentos e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas subalínea “b.3” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 181/2015-UTCEX/SUCEX20;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

\*Republicação em razão de erro no valor da multa consignada na alínea “b” e subalínea “b.3”.

Processo nº 3026/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Subnatureza: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo/MA

Embargante: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF nº 160.776.953-00 residente e domiciliado na Av. Luís Domingues, s/nº, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL – TCE nº 20/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Brejo. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2019. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes oposto pelo Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito Municipal do Município de Brejo, no exercício financeiro de 2009, em face do Parecer prévio PL-TCE nº 20/2019, que desaprovou as contas de governo do município em referência, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 09/08/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, divergindo do embargante e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2019, que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, na forma descrita no presente parecer prévio embargado;
- 4.determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas anual de governo em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de Abril de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4383/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Joci Goes de Arruda, ex-Presidente, CPF nº 334.277.123-20, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 186, Centro, CEP nº 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015).

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP). Citação. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1034/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Joci Goes de Arruda, responsável pela Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1187/2017 - GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Joci Goes de Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Acompanhamento nº 7273/2016 - UTCEX 2/SUCEX 7, a seguir:

- a) contrato referente a Tomada de Preços nº 008/2015: não envio no SACOP das informações do contrato, seus elementos de fiscalização e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial;
- b) contrato referente a Tomada de Preços nº 009/2015: não envio no SACOP das informações do contrato, seus elementos de fiscalização e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial;
- c) 1º termo aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 001/2015: não envio no SACOP das informações do aditivo, seus elementos de fiscalização e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial;
- d) 1º termo aditivo ao Contrato nº 004/2015: não envio no SACOP das informações do aditivo, seus elementos de fiscalização e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial;

- e) 1º termo aditivo ao Contrato nº 001/2015: não envio no SACOP das informações do aditivo, seus elementos de fiscalização e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial.
2. dar ciência ao responsável, Senhor Joci Goes de Arruda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
3. recomendar ao gestor, Senhor Joci Goes de Arruda, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada destes autos à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA (Processo nº 5015/2017-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;
- Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9309/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Espécie: Licitação/Contrato

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, CPF nº 872.642.008-25, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, CEP nº 65.930-000, Açailândia/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Revelia. Violação à norma prevista no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 969/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Açailândia, no exercício financeiro de 2017, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da



Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 954/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 8381/2017-UTCEX 4/SUCEX 13, descumprindo o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

2. dar ciência ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais quanto à multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia, no exercício financeiro de 2017 (Processo nº 5000/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da prestação de contas supracitada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2479/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Recorrente: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária Adjunta de Administração e Finanças da Infraestrutura, portadora do CPF nº 094.332.873-04, residente e domiciliada na Rua O, Quadra nº 18, Casa 25, Parque Athenas, São Luís/MA.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 26/2014

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Apreciação de legalidade de atos e contratos. Pregão nº 018/2013-CSL/SINFRA o qual originou o Contrato nº 001/2014-UGCC/SINFRA. Exercício financeiro de 2014. Voto pelo não conhecimento do recurso. Manutenção do Acórdão CP-TCE nº 26/2014. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Remessa dos autos ao órgão de origem. Após o trânsito em julgado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária Adjunta de Administração e Finanças da SINFRA, contra a decisão desta corte de contas proferida no dia 16/12/2014, constante do Acórdão CP-TCE nº 26/2014, em que fora decidido a legalidade do Pregão Presencial nº 018/2013-CSL/SINFRA, o qual originou o Contrato nº 001/2014-UGCC/SINFRA, bem como aplicou a multa no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ora recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do regimento interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1116/2016/GPROC1 do Ministério Público, acordam em:

1. não conhecer do Recurso de Reconsideração, por sua manifesta intempestividade, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. manter o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 26/2014, que julgou legal o Pregão Presencial nº 018/2013-CSL/SINFRA, o qual originou o Contrato nº 001/2014-UGCC/SINFRA, bem como aplicou a multa no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, conforme os fundamentos legais ali expostos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;

4. proceder o arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9312/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, residente e domiciliado na MA-014, km 75, Centro, CEP nº 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2782-E.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2017, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 553/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao gestor responsável, Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo II do Relatório de Instrução nº 8087/2017-UTCEX 4/SUCEX 15 e Relatório de Instrução nº 11347/2018-UTCEX 4/SUCEX 15, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);
2. dar ciência ao Senhor Edson Barros Costa Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
3. recomendar ao gestor, Senhor Edson Barros Costa Júnior, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2017 (Processo nº 3073/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3807/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Angelina Costa dos Santos, brasileira, portadora do CPF nº 361.463.583-04, residente na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, CEP: 65.888-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Presidente da Câmara. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Divergência entre o total da despesa orçamentária e o montante dos empenhos. Inconsistência do saldo financeiro. Realização de despesas indevidas. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. Falta de comprovação de recolhimento de imposto de renda retido na fonte e de contribuições previdenciárias. Irregularidades na remuneração dos vereadores. Pagamento indevido de verba de representação e gratificação por função. Inconsistência da escrituração contábil. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1081/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade da Senhora Angelina Costa dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 2277/2020 – NUFIS 03/LÍDER 09):

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo da despesa do Poder Legislativo; relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do período; lei orçamentária anual; decretos de abertura de créditos adicionais; normativos que regulamentam a gestão patrimonial; relação de bens; plano de cargos, carreiras e salários e lei de criação dos cargos comissionados; lei que regulamenta os casos de contratação temporária (itens 2, 1, 3.1, 3.2, 3.3, 5.1, 5.2, 6.3, 6.4 e 6.5);
- b) divergência de R\$ 72.590,90 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos) entre o total da despesa orçamentária (R\$ 368.486,32) e o montante dos empenhos (R\$ 295.895,42) (item 3.3.1);
- c) inconsistência do saldo financeiro, resultando em gastos não comprovados no montante de R\$ 115.640,77 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) (item 3.4.1);
- d) realização indevida de despesas com alimentação de funcionários, no total de R\$ 425,20 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), visto que as notas fiscais não informam quantas refeições foram realizadas, não há funcionários e nem folha de servidores e não foram pagas diárias a nenhum vereador (item 4.4.1);
- e) ausência de contrato de locação de imóvel para o funcionamento da Câmara, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (item 4.4.2);
- f) ausência de comprovação de recolhimento de imposto de renda retido na fonte e de contribuições previdenciárias na soma de R\$ 44.724,83 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), por intermédio de documentos de arrecadação municipal e guias da previdência social devidamente autenticados por instituição bancária (itens 4.4.4 e 6.7.1);
- g) realização de despesas com limpeza e manutenção da Câmara, além de outros serviços não especificados, no total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), através de contratos verbais e precários, remunerados abaixo do salário-mínimo (item 4.4.5);
- h) realização de despesas com lanches, na soma de R\$ 2.749,70 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), sem a apresentação das respectivas notas fiscais e sem especificação dos itens consumidos (item 4.4.6);
- i) irregularidades na remuneração dos vereadores: a Lei nº 12/2009, que fixou o subsídio dos vereadores, não

está assinada e nem há comprovação de que tenha sido aprovada e publicada oficialmente; os valores pagos em 2011 são diferentes daqueles estabelecidos na mencionada lei (item 6.2);

j) pagamento indevido de verba de representação e gratificação de função aos vereadores, no total de R\$ 21.475,06 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos) (item 6.6.1);

k) falta de comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto e outubro (item 6.7.2);

l) inconsistência da escrituração contábil (item 8.1);

m) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal (itens 8.2 e 8.2.1);

n) não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos (item 9.1);

II) imputar à responsável, Senhora Angelina Costa dos Santos, o débito de R\$ 140.290,73 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:

a) da inconsistência no saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte, resultando em gastos não comprovados: R\$ 115.640,77 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos);

b) da realização indevida de despesas com alimentação de funcionários, visto que as notas fiscais não informam quantas refeições foram realizadas, não há funcionários e nem folha de servidores e não foram pagas diárias a nenhum vereador: R\$ 425,20 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos);

c) da realização de despesas com lanches sem a apresentação das respectivas notas fiscais: R\$ 2.749,70 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos);

d) do pagamento indevido de verba de representação e gratificação de função aos vereadores, contrariando o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal: R\$ 21.475,06 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Angelina Costa dos Santos, a multa de R\$ 14.029,07 (quatorze mil, vinte e nove reais e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Angelina Costa dos Santos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; divergência entre o total da despesa orçamentária e o montante dos empenhos; ausência de contrato de locação de imóvel; ausência de comprovação de recolhimento de imposto de renda retido na fonte e de contribuições previdenciárias; realização de despesas com limpeza e manutenção da Câmara, além de outros serviços não especificados, através de contratos verbais e precários, remunerados abaixo do salário-mínimo; irregularidades na remuneração dos vereadores; falta de comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Angelina Costa dos Santos, a multa de R\$ 7.853,79 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 26.882,86 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis

centavos), tendo como devedora a Senhora Angelina Costa dos Santos;

VIII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5045/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta/Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), CPF nº 673.934.623-20, residente na Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, CEP 65.795-000, Governador Luiz Rocha/MA.

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra decisão que julgou regular com ressalva a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1179/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de contas de gestão da administração direta de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, que opôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 911/2019, que julgou regular com ressalva as referidas contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, sem manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Francisco Feitosa da Silva, em razão da sua tempestividade;

b) no mérito, dar provimento parcial para reformar as subalíneas b.2 e b.3 do Acórdão PL-TCE nº 911/2019, que passam a ter a seguinte redação:

“b.2) irregularidades em processos licitatórios (Seção III, item 2.3, subitens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5), conforme descrição abaixo: Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas conforme informações a seguir:

a.1) Licitação: Convite 006/2013 – 16.01.2013

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo / Fls.
Convite 006/2013	16.01 11:00	Materiais Elétricos, Hidráulicos, Construção	77.211,00	T S Rocha – T R Construções	2.08.01 1 a 76

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 16.01.2013, às 11:00 hs. Participantes: TS Rocha – TR Construções, Valderi G de Sousa – Stilo Construções, Eletrofios Construções Ltda.

1. Ocorrências

	Legislação de regência
Inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) sanções para inadimplemento; c) acessos por meio de comunicação; d) critérios de reajuste; e) instruções e normas para recursos; f) condições de recebimento do objeto.	Inciso I e seguintes art. 40 Lei 8.666/93
Ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (Eletrofios Construções Ltda)	Inciso II art. 38 Lei 8.666/93
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61 Lei 8.666/93
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas	art. 16 Lei 8.666/93
Ausência do Termo de recebimento de compras	art. 73, inciso II da Lei 8666/93

## a.2) Licitação: Convite 007/2013 – 16.01.2013

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo / Fls.
Convite 007/2013	16.01 14:00	Reforma de Logradouros Públicos	147.970,00	G da Conceição de Moura – Construtora 2 Irmãos	2.08.01 1 a 63

Demais informações da Licitação: Certame realizado em 16.01.2013, às 14:00 hs. Participantes: Neápolis Construtora Ltda, G da Conceição de Moura – Construtora 2 Irmãos, F L Silva Leal – Construtora Leal.

1. Ocorrências	Legislação de regência
Inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) sanções para inadimplemento; c) acessos por meio de comunicação; d) critérios de reajuste; e) instruções e normas para recursos; f) condições de recebimento do objeto. g) local para adquirir projeto básico; h) existência de projeto executivo;	Inciso I e seguintes art. 40 Lei 8.666/93
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	Inciso VI art. 38 Lei 8.666/93
Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica	art. 28, I, II, III da Lei nº 8.666/93
Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal	art. 29, I, II, III, IV da Lei nº 8.666/93
Inexistência de documentação relativa a qualificação técnica	art. 30, I, II, III, IV da Lei nº 8.666/93
Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira	art. 31, I, II, III combinado com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61 Lei 8.666/93
Ausência do Projeto Básico	inciso IX do art. 6º lei 8.666/93
Ausência de projeto executivo	inc. II art. 7º lei 8.666/93

Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento		art. 1º e 2º da Lei 6.496/77			
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93.			
Outras ocorrências:					
a) o Edital não exigiu habilitação jurídica, técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.					
a.3) Licitação: Convite 021/2013 – 20.02.2013					
Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo / Fls.
Convite 021/2013	20.02 10:00	Manutenção Preventiva e Corretiva em Sistema de Água	76.811,55	Tornearia Elétrica e Mecânica Ltda	2.08.02 1 a 105
Demais informações da Licitação: Certame realizado em 20.02.2013, às 10:00 hs. Participantes: Tornearia Elétrica e Mecânica Ltda, Milmaq Metalúrgica e Manutenção Industrial Ltda, Metalúrgica Linhares Ltda.					
1. Ocorrências				Legislação de regência	
Inexistência das seguintes cláusulas no Convite:				Inciso I e seguintes art. 40 Lei 8.666/93	
a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;					
b) sanções para inadimplemento;				Inciso VI art. 38 Lei 8.666/93	
c) acessos por meio de comunicação;					
d) critérios de reajuste;				§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
e) instruções e normas para recursos;					
f) condições de recebimento do objeto.					
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação				Inciso VI art. 38 Lei 8.666/93	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data				§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
Outras ocorrências:					
a) Milmaq Metalúrgica e Manutenção Industrial Ltda, apresentou CN do INSS (fls. 47) emitida em 09.03.2013, data posterior à abertura do Certame.					
b) a CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 86.					
c) há indícios de simulação de Certame.					
a.4) Licitação: Tomada de Preços 006/2013 – 15.02.2013					
Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo / Fls.
Tomada de Preços 006/2013	15.02 16:30	Combustível	304.044,18	Edigar P Damasceno	2.08.02 1 a 77
Demais informações da Licitação: Certame realizado em 15.02.2013, às 16:30 hs. Participante: Edigar P Damasceno.					
1. Ocorrências				Legislação de regência	
Inexistência das seguintes cláusulas na Tomada de Preços:				Inciso I e seguintes art. 40 Lei 8.666/93	
a) sanções para inadimplemento;					
b) acessos por meio de comunicação;				Incisos III art. 21 Lei 8.666/93	
c) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;					
d) critérios de reajuste;				art. 29, IV, V, da Lei nº	
e) condições de pagamento.					
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;					



Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal	8.666/93	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	art. 67, §1º da Lei 8.666/93	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas	Art. 16 Lei 8.666/93	
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	art. 73, inciso II da Lei 8666/93	
Outras ocorrências:		
a) Edigar P Damasceno apresentou Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 56) emitida em 20.02.2013, data posterior à abertura do Certame.		
b) a empresa não apresentou Contrato Social, Registro Comercial, Estatuto ou Ato Constitutivo, Certificado de Regularidade do FGTS, documentos exigidos nos itens 5.1(a), 5.2(d) do Edital.		
c) por força do art. 195, § 3º da Constituição Federal, a empresa não podia contratar com o Poder Público.		
d) a CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 61.		
e) há indícios de simulação de Certame.		

## a.5) Licitação: Tomada de Preços 022/2013 – 14.11.2013

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo / Fls.
Tomada de Preços 022/2013	14.11 08:00	Construção de Quadra Esportiva Escolar Coberta na Sede do Município	509.998,78	Quadrante Construções Ltda	2.08.11 1 a 186
Demais informações da Licitação: Certame realizado em 14.11.2013, às 08:00 hs. Participante: Quadrante Construções Ltda.					
1. Ocorrências				Legislação de regência	
Inexistência das seguintes cláusulas na Tomada de Preços:				Inciso I e seguintes art. 40 Lei 8.666/93	
a) sanções para inadimplemento;					
b) acessos por meio de comunicação;					
c) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;					
d) critérios de reajuste.					
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação				Inciso VI art. 38 Lei 8.666/93	
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;				Incisos II e III art. 21 Lei 8.666/93	
Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos				Inciso V art. 27 Lei 8.666/93	
Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora				Inciso V art. 38 Lei 8.666/93	
Ausência do atos de adjudicação do objeto				art. 38 inciso VII	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data				§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato				art. 67, §1º da Lei 8.666/93	
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento				Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra				art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93.	
Outras ocorrências:					

a) o Edital é incompleto, inciando-se com o sub item 1.2 (fls. 41).

b) o Edital não exige documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

“b.3) ausência de procedimentos licitatórios, constante da Seção III, 2.3, “b”, do Relatório de Instrução nº 5098/2015 UTCEX5-SUCEX17: Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 11,88% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 5.496.616,05), conforme abaixo discriminado”:

Item	Data	NE	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
1	19.02	102/ 362	Sec. Obras Transportes	Raspagem e Valetamento da Estrada que liga a Sede a BR 226	25.025,00	Bertcon Serviços Ltda	2.08.02 379
2	27.02	151/ 486	Sec. Cultura, Esporte e Lazer	Festas Carnavalescas	50.000,00	Promoção e Produção de Eventos Ltda	2.08.02 399
3	14.03	282/ 37	Sec. Administração	Serviços de Desmatamento e Terraplanagem	144.048,00	F L Silva Leal - Construtora Leal	2.08.03 404
4	01.05	692/ 301	Sec. Administração	Reforma de Prédios Públicos	131.320,00	F L Silva Leal - Construtora Leal	2.08.05 783
5	08.07	1483/206	Sec. Educação	Construção de Sala de Aula	66.350,00	F L Silva Leal - Construtora Leal	2.08.07 613
6	02.07	1446/325	Sec. Obras Transportes	Serviços em Máquinas Pesadas	28.905,26	Evandro Alexandre Carvalho	2.08.07 831
7	23.09	2116/236	Sec. Educação	Material de Consumo	30.000,00	C Santos Damasceno	2.08.09 925
8	01.10	2186/214	Sec. Educação	Material de Limpeza	20.000,00	J de A Silva Comércio	2.08.10 621
9	30.11	2660/214	Sec. Educação	Material de Limpeza	30.647,50	J de A Silva Comércio	2.08.11 471
10	11.11	2535/222	Sec. Educação	Locação de Veículos	23.870,00	Fernando Nascimento Fernandes	2.08.11 486
11	11.12	2754/222	Sec. Educação	Locação de Veículos	25.208,00	Fernando Nascimento Fernandes	2.08.12 656
12	30.12	2952/236	Sec. Educação	Gêneros Alimentícios	46.600,00	C Santos Damasceno	2.08.12 660
13	13.12	2814/214	Sec. Educação	Material de Limpeza	30.897,50	J de A Silva Comércio	2.08.12 674
Total					652.871,26		

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 911/2019, inclusive às multas aplicadas nas alíneas “b” e “c”;

d) intimar o Senhor Francisco Feitosa da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os fins de direito, para que recolha ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, as multas aplicadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4648/2014 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), CPF nº 254.658.643-20, residente na Avenida Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000, e Jurassandro de Sousa Lopes (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 811.615.903-82, residente na Rua Campos, nº 530, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Falhas formais. Ausência de indicativos de dano ao erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1222/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito) e Jurassandro de Sousa Lopes (Secretário Municipal de Saúde), ambos ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João do Paraíso/MA de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito) e Jurassandro de Sousa Lopes (Secretário Municipal de Saúde), ambos ordenadores de despesas do fundo no exercício financeiro de 2013, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontada nas Seções III do Relatório de Instrução nº 6965/2015 UTCEX – SUCEX – 20:

a.1) ausência dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 007/2013, citado no quadro resumo das licitações do período, porém, não encaminhados com a tomada de contas (Seção III, item 2.1);

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93 (Seção III, item b.1); observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos que não mencionam qualquer procedimento licitatório que tenha precedido as despesas realizadas;

a.3) ausência de licitação, isto é, procedimentos licitatórios não incluídos na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (Seção III, item b.2); licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável.

b) aplicar, de forma solidária, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis, Senhores José Aldo Ribeiro Sousa e Jurassandro de Sousa Lopes, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades citadas na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar

Exercício financeiro: 2013

Recorrentes: Josemar Sobreiro Oliveira (Prefeito), CPF nº 063.799.743-34, Residente na Avenida 07, Quadra 07, nº 1, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000; Ivone Silva Oliveira, Secretária de Desenvolvimento Social, CPF nº 080.972.323-91, Residente na Avenida 07, Quadra 07, nº1, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000e Gean Monteiro da Silva, Secretário Adjunto da Receita, CPF nº 941.995.903-15, Residente na Rua B, Quadra 21, nº 32, Paranã 1, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000.

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 1215/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 1215/2019, que deliberou sobre as contas do FMAS de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2013. Conhecido. Provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1215/2019, para redução do valor da multa e exclusão do nome do prefeito do rol de responsáveis. Manutenção do julgamento pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1226/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira e do Senhor Gean Monteiro da Silva, no exercício financeiro de 2013, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL TCE Nº 1215/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 967/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ivone Silva Oliveira e pelos Senhores Gean Monteiro da Silva e Josemar Sobreiro Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE Nº 1215/2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial para excluir do rol de responsáveis, o nome do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira (Prefeito), por não configurar como ordenador de despesas do FMAS de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2013;

c) alterar a alínea "a" do Acórdão PL TCE Nº 1215/2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"a) julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira (Secretária de Desenvolvimento Social) e do Senhor Gean Monteiro da Silva (Secretário Adjunto de Receita), dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo

único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das impropriedades listadas no Relatório de Instrução nº 17.325/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 e citadas na alínea “b”;

d) manter o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada na alínea “b” do Acórdão TCE Nº 1215/2019;

e) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 1215/2019 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.479/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador /MA.

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros – Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente e domiciliado na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000; José da Guia Freitas da Cunha, Secretário de Saúde, CPF nº 745.586.413-20, residente e domiciliado na Rua da Prainha, nº 8, Centro, Colinas/MA, CEP 65.850-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mirador/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas. Débito e multas. Envio de via deste acórdão para a Procuradoria-Geral de Justiça e Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 216/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador/MA, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros (ex-Prefeito) e José da Guia Freitas da Cunha (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 802/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros (ex-Prefeito) e José da Guia Freitas da Cunha (Secretário de Saúde), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5-SUCEX 19 e citadas nas alíneas “b”, “c” e “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

b.1) ausência de apresentação de ato administrativo ou normativo delegando ao Senhor José da Guia Freitas da Cunha as funções de gestor da saúde e respectiva ordenação das suas despesas, em desacordo com o descrito na IN TCE/MA nº 09/2005, art. 2º, inciso III, § 2º (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5 - SUCEX 19) – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) ausência de apresentação de ato de designação da comissão responsável pela condução dos certames previstos na Lei nº 8.666/1993 (Portaria nº 01/2015, de 05/01/2015), com respectiva comprovação de sua publicidade, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37; 70, parágrafo único (seção III, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5 - SUCEX 19) – multa de R\$ 2.000,00;

b.3) designação de comissão responsável pela condução dos certames previstos na Lei nº 8.666/1993 (Portaria nº 01/2015, de 05/01/2015), sem, a devida comprovação que é formada em sua maioria por servidores pertencentes ao seu quadro permanente, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 51, caput (seção III, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5 - SUCEX 19) – multa de R\$ 2.000,00;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Joacy de Andrade Barros (ex-Prefeito) e José da Guia Freitas da Cunha (Secretário de Saúde) multa solidária no valor total de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “c.4”); 67, III (em relação às demais subalíneas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.5” e “c.6”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

c.1) falhas em procedimentos licitatórios e sua execução, na modalidade pregão presencial, realizadas no valor total de R\$ 784.576,05 (setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos), com descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 1.2, “a.1” e “a.3” do Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

#### Pregão Presencial nº 31/2014

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./Arq.
PP-31/14	16.06.14	Aquisição de material de limpeza hospitalar específico para higienização das dependências do hospital municipal	334.366,05	A. R de Abreu Cia Ltda. - ME - CNPJ:10.464744/0001-10	5479/15; 3.02.05-Jan, 01 a 246/1835

#### Ocorrências:

- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprimento do § único do art. 61 Lei 8.666/93;
- ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprimento do art. 16 Lei 8.666/93;
- ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, descumprimento do art. 73, inciso II da Lei 8.666/93.

#### Pregão Presencial nº 01/2014

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./Arq.
PP-01/14	06.01.14	Aquisição de combustíveis: Gasolina Comum e Óleo Diesel (SEMUS)	450.210,00	Domingas Pereira da Costa-ME (Posto Santo Antônio) CNPJ:07.547914/0001-6	5479/15; 3.02.05-Jan, 1559 a 1711/1835

#### Ocorrências:

- Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprimento do § único do art. 61 Lei 8.666/93;
- Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprimento do art. 16 Lei 8.666/93;
- Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, descumprimento do art. 73, inciso II da Lei 8.666/93.

c.2) despesas realizadas, conforme descrito a seguir, no montante de R\$ 616.684,70 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), para diversos objetos, a seguir discriminados, com

ausência de procedimento licitatório prévio, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 2º; Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 1.2, “b.1” a “b.4” do Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19) – multa de R\$ 10.000,00

Na aquisição de medicamentos

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 3/52; 3.02.05-Jan,356	SEMUS	Aquisição de materiais hospitalares	DIPROMEDH – Distribuidora de Medicamentos- CNPJ: 12.250.370/0001-66	18.354,00
5.03,3 1/52; 3.02.05-Ago,402	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	4.202,10
5.03, 31/52; 3.02.05-Ago,59	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	25.001,50
5.03, 31/52; 3.02.05-Ago,64	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	11.695,05
5.03, 31/52; 3.02.05-Ago,69	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	13.306,25
5.03, 31/52, 3.02.05-Ago,74	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	3.707,56
5.03, 42/52; 3.02.05-Out,298	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	8.353,10
5.03, 47/52; 3.02.05-Nov,412	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	9.707,08
5.03, 49/52; 3.02.05-Dez, 99	SEMUS	Aquisição de medicamentos	Droga Rocha Dist. De Medicamentos Ltda - 05.348.580/0001-25	19.814,49
<b>Total</b>				<b>114.141,13</b>

Na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03,32/52; 3.02.05-Ago,188	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	6.935,92
5.03,32/52; 3.02.05-Ago,194	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	7.487,44
5.03,32/52;	SEMUS	Aquisição de medicamentos e	Dimensão Dist. de Medicamentos	14.995,48



3.02.05-Ago,200		insumos hospitalares	CNPJ:02.956.130/0001-28	
5.03, 32/52; 3.02.05-Ago,270	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	30.250,09
5.03, 35/52;3.02.05-Set,57	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	25.245,26
5.03, 35/52; 3.02.05-Set,63	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	18.710,75
5.03, 35/52; 3.02.05-Set,69	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	14.884,98
5.03, 36/52; 3.02.05-Set,76	SEMUS	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	Dimensão Dist. de Medicamentos CNPJ:02.956.130/0001-28	21.159,03
Total				139.668,95

## Na Construção de Unidades Básicas de Saúde-UBS's

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 07/52, 3.02.05-Fev,Ausente	SEMUS	Construção de (04)Unidades Básicas de Saúde: Vila Cabral, Alto Alegre, no Pov Canto da Lagoa e Povoado Mosquito-C P 01/2015	R. J. Construções Ltda-ME -cnpj 12.250.370/0001-66	96.955,12
5.03,41/52,; 3.02.05-Out, 137	SEMUS	Construção de (04)Unidades Básicas de Saúde: Vila Cabral, Alto Alegre, no Pov Canto da Lagoa e Povoado Mosquito-C P 01/2015	R. J. Construções Ltda-ME -cnpj 12.250.370/0001-66	242.195,30
Total				339.150,62

## Aquisição de imobilizado

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03,46/52	SEMUS	Aquisição de imobilizado	Kesley Silva Lima -CNPJ:13.565.325/0001-63	23.724,00
Total				23.724,00

c.3)realização de despesas no exercício considerado na importância total de R\$ 780.409,37 (setecentos e oitenta mil, quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos) para diversos fornecimentos, conforme descrito a seguir, advindas de contratações realizadas no exercício anterior, sem a devida justificativa para a sua aditativação e o respectivo termo de aditamento, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 57, §2º; 65 (seção III, item 1.2, “b.5” do Relatório de Instrução nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19) – multa de R\$ 2.000,00:

## Aquisição de materiais específicos para higienização hospitalar – Pregão Presencial nº 31/2014

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03,3/52; 3.02.05-Jan, 272	SEMUS	Aquisição de materiais específicos para higienização hospitalar	A. R de Abreu Cia Ltda -ME- – CNPJ:10.464.744/0001-10	25.810,28
5.03/5/52; 3.02.05-Jan, 372	SEMUS	Aquisição de materiais específicos para higienização hospitalar	A. R de Abreu Cia Ltda -ME- – CNPJ:10.464.744/0001-1	25.178,93
5.03,10/52; 3.02.05-Mar, 117	SEMUS	Aquisição de materiais específicos para higienização hospitalar	A. R de Abreu Cia Ltda -ME- – CNPJ:10.464.744/0001-1	26.013,96
Total				77.003,17

## aquisição de passagens terrestres – Pregão Presencial nº 22/2014

--	--	--	--	--



Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 10/52; 3.02.05-Mar, 80	SEMUS	Aquisição de passagens terrestres	Expresso Vip Transporte e Turismo Ltda-CNPJ:08.045.136/0001-20	13.260,00
5.03, 29/52; 3.02.05-Jul, 276	SEMUS	Aquisição de passagens terrestres	Expresso Vip Transporte e Turismo Ltda-CNPJ:08.045.136/0001-20	23.250,00
5.03, 33/52; 3.02.05-Ago, 295	SEMUS	Aquisição de passagens terrestres	Expresso Vip Transporte e Turismo Ltda-CNPJ:08.045.136/0001-20	12.750,00
5.03, 39/52; 3.02.05-Out, 54	SEMUS	Aquisição de passagens terrestres	Expresso Vip Transporte e Turismo Ltda-CNPJ:08.045.136/0001-20	11.775,00
Total				61.035,00

## Aquisição de materiais gráficos – Pregão Presencial nº 28/2014

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 2/52 3.02.05-Jan,145	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	15.000,00
5.03,4/52; 3.02.05-Jan,346	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	13.900,00
5.03,4/52.; 3.02.05-Mar, 139	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	1.500,00
5.03,15/52; 3.02.05-Abr, 88	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	16.050,00
5.03, 17/52; .02.05-Abr,300	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	10.000,00
5.03, 23/52; 3.02.05-Jun,72	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	15.400,00
5.03, 27/52;3.02.05-Jul,65	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	16.200,00
5.03,30/52; 3.02.05-Jul,345	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	30.200,00
5.03,34/52;3.02.05-Ago,354	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	8.300,00
5.03,43/52;.3.02.05-Out,322	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	C. Marx N de sá com Ind. Gráfica e Editorização. CNPJ:07.271.212/0001-52	20.353,00
5.03,48/52;.3.02.05-Nov,448	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	C. Marx N de sá com Ind. Gráfica e Editorização. CNPJ:07.271.212/0001-52	20.950,00
Total				167.853,00

## Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios – Pregão Presencial nº 11/2014

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03,5/52; 3.02.05-Fev,	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-8	26.054,70
5.03,5/523.02.05-Fev,	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	65.791,00
5.03,13/52;3.02.05-Mar,318	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	4.969,30

5.03,13/52;3.02.05-Mar,326	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	24.928,50
5.03, 18/52; 3.02.05-Mai,31	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	20.879,90
5.03,19/52; 3.02.05-Mai,104	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	5.274,00
5.03,19/52,;3.02.05-Jun,88	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	31.293,90
5.03,26/5;23.02.05-Jul,44	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	31.944,50
5.03,31/52; 3.02.05-Ago,43	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	29.307,80
5.03,35/52; 3.02.05-Set,29	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	39.222,40
5.03,37/52; 3.02.05-Set;214	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	10.389,80
5.03,40/52; 3.02.05; Out, 49	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	5.507,10
5.03,40/52;3.02.05-Out,74	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	24.906,70
5.03,44/52; 3.02.05-Nov,131	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	23.943,50
5.03,44/52; 3.02.05-Nov,135	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	4.996,20
5.03, 48/52;3.02.05-Dez,, 63	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	23.978,80
5.03,51/52;3.02.05-Dez,324	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda-CNPJ: 07.741.468/0001-86	25.395,10
<b>Total</b>				<b>398.783,20</b>

## Aquisição de refeições para médicos – Pregão Presencial nº 25/2014

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 3/52; 3.02.05-Jan, 280	SEMUS	Aquisição de refeições para médicos	F. F de Lima Sousa. Cnpj: 03.661/.661/001-56	11.995,00
5.03, 7/523.02.05-Fev,	SEMUS	Aquisição de refeições para médicos	F. F de Lima Sousa. Cnpj: 03.661/.661/001-56	25.995,00
5.03, 12/52, 3.02.05-Mar,	SEMUS	Aquisição de refeições para	F. F de Lima Sousa. Cnpj:	11.995,00

279		médicos	03.661/.661/001-56	
5.03, 5/52; 3.02.05- Abr,160	SEMUS	Aquisição de refeições para médicos	F. F de Lima Sousa. Cnpj: 03.661/.661/001-56	17.500,00
5.03, 47/52; 3.02.05- Nov,438	SEMUS	Aquisição de refeições para médicos	F. F de Lima Sousa. Cnpj: 03.661/.661/001-56	8.250,00
Total				75.735,00

c.4) realização de despesas na importância total de R\$ 370.467,35 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com ausência de apresentação de notas fiscais, ordens de pagamento, faturas, recibos, relativos ao processamento das despesas, não comprovando a sua efetiva realização, caracterizando lesão ao erário, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 64; Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo II, item VIII, subitem “c”, conforme discriminado a seguir (seção III, item 2.1, “a.1.1” a “a.1.5” do RI nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19) – multa de R\$ 18.500,00:

aquisição de combustível

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03.02, 4/52; 3.02.05-Jan, 339/398	SEMUS	Aquisição de combustível	Domingas Pereira da Costa-ME(Posto Santo Antônio, CNPJ:07.547914/0001-6	29.121,53
Total				29.121,53

aquisição de materiais gráficos

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 2/52 3.02.05-Jan,145	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	15.000,00
5.03,4/52; 3.02.05-Jan,346	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	13.900,00
5.03,4/52;; 3.02.05-Mar, 139	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	1.500,00
5.03,15/52; 3.02.05-Abr, 88	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	16.050,00
5.03, 17/52; .02.05- Abr,300	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	10.000,00
5.03, 23/52; 3.02.05- Jun,72	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	15.400,00
5.03, 27/52;3.02.05- Jul,65	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	16.200,00
5.03,30/52;3.02.05- Jul,345	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	30.200,00
5.03,34/52;3.02.05- Ago,354	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	8.300,00
Total				126.550,00

aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03,5/52; 3.02.05- Fev,	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda- CNPJ: 07.741.468/0001-8	26.054,70
5.03,5/523.02.05- Fev,	SEMUS	Aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios	F. F de Castro Distribuidora Ltda- CNPJ: 07.741.468/0001-86	65.791,00
Total				91.845,70

## aquisição de refeições

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 7/523.02.05-Fev,	SEMUS	Aquisição de refeições para médicos	F. F de Lima Sousa. Cnpj: 03.661.661/0001-56	25.995,00
Total				25.995,00

## Execução de serviços de engenharia

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 07/52, 3.02.05-Fev,	SEMUS	Construção de (04)Unidades Básicas de Saúde: Vila Cabral, Alto Alegre, no Pov Canto da Lagoa e Povoado Mosquito-C P 01/2015	R. J. Construções Ltda-ME - cnpj 12.250.370/0001-66	96.955,12
Total				96.955,12

c.5) apresentação de documento denominado empenhos por unidade orçamentária previsto no código 5.03 da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, com ausência de informações (despesas liquidadas, pagas e saldo a pagar), tornando-o inconsistente, em desacordo com o previsto no art. 2º, §1º, “d” da dita Instrução Normativa (seção III, item 2.1, “a.2” do RI nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19) – multa de R\$ 1.000,00;

c.6) divergência entre a informação de despesas realizadas com serviços de engenharia para ampliação/reformas em unidades básicas de saúde contidas no balanço geral apresentado na prestação de contas anual do Prefeito (Anexo6, arquivo 1.03.01, fls. 33/61, Proc. nº 5470/2016), no montante de R\$ 369.152, 06 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos) e as efetivamente realizadas pelo FMS, na importância de R\$ 339.150,62 (trezentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 2.1, “a.3” do RI nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19)– multa de R\$ 1.000,00;

d)condenar os responsáveis, Senhores Joacy de Andrade Barros e José da Guia Freitas da Cunha, ao pagamento do débito de forma solidária no valor de R\$ 370.467,35 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, caput, §1º, I, II, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “c.4” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4124/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Cond Dellamare, 02, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-450

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Turiaçu, à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 80/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 755/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Turiaçu, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) restrição da análise das contas em razão de apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada (Administração Direta, Administração Indireta, Fundos – arquivos 2.02; Quadro nº 01 a 03 das peças digitais), em descumprimento ao disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 25/2011. (Seção I, Item 2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.2) descumprimento de regras legais na composição da Comissão Permanente, em descumprimento ao art. 51 da Lei 8666/1993, e descumprimento de regras legais na composição da Comissão do Pregão, infringindo ao disposto no art. 3º, IV, §1º, da Lei 10520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.3) não envio por meio eletrônico (Licitaweb) dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, incorrendo em desobediência de norma regulamentar disposta nos art. 12-A e 12-B da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, Item 2.1 e 2.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.4) ausência de realização de sindicância em face de sinistro ocorrido (furto de procedimentos licitatórios e respectivas notas fiscais), além de não fazer a disponibilização de 1 (uma) via da prestação de contas para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade no Município (Turiaçu), conforme determina o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Item 2.1.2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.5) ausência de encaminhamento da Prestação de Contas ao legislativo pelo gestor responsável, em descumprimento as determinações contidas no art. 31; art. 34 da Constituição Federal; art. 168, parágrafo único, da Constituição Estadual; art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Item 2.1.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.6) realização de despesas com ausência de licitação ou por contratação direta, ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 10.502.401,37 (dez milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos), conforme descrito a seguir (seção III, itens 2.1.4 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):

a.6.1) Contratação de assessoria e consultoria jurídica – Credor: Coelho Advogados Associados – valor R\$ 188.000,00;

a.6.2) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: J. de C. Siqueira Eirelli – valor R\$568.847,36;

- a.6.3) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: A. J. Construções e Serviços – valor R\$660.000,00;
- a.6.4) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: Construtora C & J Ltda. – valor R\$1.015.578,00;
- a.6.5) Locação de máquinas – Credor: Luiz Raimundo de Teixeira Lobato – valor R\$633.333,00;
- a.6.6) Aquisição de material de expediente – Credor: A. G. Cutrim Neto Eirelli EPP – valor R\$251.331,30;
- a.6.7) Aquisição de materiais de informática – Credor: Jonfran N. Moreira – valor R\$94.930,00;
- a.6.8) Recuperação de estrada vicinal – Credor: A. J. Construções e Serviços – valor R\$261.520,00;
- a.6.9) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: União dos Moradores dos Pequenos Prod. Rurais – valor R\$59.091,60;
- a.6.10) Consultoria e Assessoria Jurídica – Credor: Pavão Filho Advogados Associados – valor R\$101.600,00;
- a.6.11) Fornecimento de alimentação – Credor: Maria Leda de Jesus Souza – ME – valor R\$461.764,50;
- a.6.12) Fornecimento de material gráfico – Credor: G. R da Silva Filho – Gráfica – valor R\$700.393,15;
- a.6.13) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: L & F Comércio e Serviços ME (AIFY Distribuidora) – valor R\$821.512,50;
- a.6.14) Assessoria Jurídica – Credor: Cutrim e Lima Advogados Associados – valor R\$91.440,00;
- a.6.15) Serviços de consultoria contábil – Credor: PCP de Assunção Assessoria Contábil – valor R\$118.340,00;
- a.6.16) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: J. Kilder Construções e Serviços Ltda. – valor R\$585.600,00;
- a.6.17) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: B. X. M. Construções e Serviços Ltda. – valor R\$764.380,00;
- a.6.18) Sistema de abastecimento de água – Credor: E.D.X. Construtora Ltda. - EPP. – valor R\$2.849.239,96;
- a.6.19) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: Fox Comércio construções e Serviços Ltda. – valor R\$132.800,00;
- a.6.20) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: Lima Barros Construções e Serviços Ltda. – valor R\$142.700,00;
- a.7) despesas realizadas com parcelamento do objeto e/ou fragmentação de despesas, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 64.384,15 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), conforme a seguir (seção III, item 2.1.5 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):
- a.7.1) Assessoria jurídica – Credor: Klecia Rejane Ferreira Chagas – valor R\$35.507,11;
- a.7.2) Serviços de engenharia – Credor: Wallace Azevedo Mendes – valor R\$28.777,04;
- a.8) não encaminhamento de procedimentos licitatórios ou ausência de realização de dispensas de licitação realizadas na locação e aquisição de imóveis, em desacordo com os termos dos arts. 24, X; e 26 da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 1º, Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, no valor total de R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais, conforme a seguir (seção III, item 2.2.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):
- a.8.1) Locação de imóvel – Credor: Tânia Maria Ribeiro Costa – valor R\$12.000,00;
- a.8.2) Locação de imóvel – Credor: Edson Carlos Soares dos Santos – valor R\$12.000,00;
- a.8.3) Locação de imóvel – Credor: Diocese de Pinheiro – valor R\$12.000,00;
- a.8.4) Locação de imóvel – Credor: José Ribamar Frazão Serrão – valor R\$42.000,00;
- a.8.5) Locação de imóvel – Credor: Natal Leite Silva – valor R\$12.000,00;
- a.8.6) Locação de imóvel – Credor: Raimundo Francisco Ribeiro Rodrigues – valor R\$12.000,00;
- a.8.7) Locação de imóvel – Credor: Sônia Maria Abreu Costa – valor R\$12.000,00;
- a.8.8) Locação de imóvel – Credor: Jorge Washington Bornhert – valor R\$18.000,00;
- a.8.9) Locação de imóvel – Credor: Juscilene dos Santos – valor R\$24.000,00;
- a.8.10) Locação de imóvel – Credor: Edésio João Cavalcante – valor R\$30.500,00;
- a.8.11) Locação de imóvel – Credor: Sâmia de Cássia Ribeiro – valor R\$10.000,00;
- a.8.12) Aquisição de terreno – Credor: Raimundo Francisco Ribeiro Rodrigues – valor R\$150.600,00;
- a.8.13) Aquisição de terreno – Credor: Antônio José Ribeiro – valor R\$106.000,00;
- a.9) ausência de procedimento licitatório ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, em despesas com obras de engenharia no valor total de R\$ 14.061.012,25 (quatorze milhões, sessenta e um mil, doze reais e vinte e cinco centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):
- a.9.1) Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para obras de implantação de sistema de



abastecimento de água no Município de Turiaçu. – Credor: EDX – Construtora Ltda EPP – valor R\$ 14.061.012,25;

a.10) ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas – serviços de engenharia referente implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Turiaçu – execução orçamentário-financeira: os serviços avançados foram liquidados e pagos na importância de R\$ 2.849.239,96 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 5.03 das peças digitais (Empenhos por unidade orçamentária), entretanto através de análise dos itens 2.08.01 a 2.08.12, item VIII das peças digitais não foram encontrados documentos comprobatórios desta execução, contrariando o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo (seção III, item 2.3.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):

Obra: Implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Turiaçu				
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR ANULADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (R\$)
2.849.239,96	0,00	2.849.239,96	2.849.239,96	0,00

a.11) ausência de procedimento licitatório ou de utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, em despesas com obras de engenharia no valor total de R\$ 2.465.452,30 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3.1.4 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):

a.11.1) Contratação de serviços de melhoramento e/ou recuperação de estradas vicinais – Credor: CONSTRUDIA – Construções Comércio e Serviços Ltda. – valor R\$ 473.009,30;

a.11.2) Contratação de serviços de reformas em escolas – Credor: CONSTRUDIA – Construções Comércio e Serviços Ltda. – valor R\$ 1.455.360,00;

a.11.3) Contratação de serviços de reformas em prédios hospitalares – Credor: CONSTRUDIA – Construções Comércio e Serviços Ltda. – valor R\$ 537.083,00;

a.12) ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas – serviços de engenharia referentes a serviços de melhoramento e/ou recuperação de estrada vicinal, reformas de escolas e reformas de prédios hospitalares no Município de Turiaçu – execução orçamentário-financeira: os serviços avançados foram liquidados e pagos na importância de R\$ 2.465.452,30 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme item 5.03 das peças digitais (Empenhos por unidade orçamentária), entretanto através de análise dos itens 2.08.01 a 2.08.12, item VIII das peças digitais não foram encontrados documentos comprobatórios desta execução, contrariando o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo (seção III, item 2.3.1.4 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):

Obra: Serviços de melhoramento e/ou recuperação de estradas vicinais		
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
473.009,30	473.009,30	473.009,30
Obra: Serviços de reformas em escolas municipais		
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
1.455.360,00	1.455.360,00	1.455.360,00
Obra: Serviços de reformas em prédios hospitalares		
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
537.083,00	537.083,00	537.083,00

a.13) gestão de pessoal – falhas na formalização das folhas de pessoal. Classificação indevida na contabilização de despesas com pessoal, em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 163/01 e com a determinação contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, itens 4.1 e 4.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.14) encargos sociais – ausência de recolhimento das obrigações patronais no exercício de 2014, com a gestão da administração direta agindo em desacordo com disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, além de concorrer ao não atendimento dos princípios fundamentais do equilíbrio fiscal disposto no parágrafo 1º do art. 1º da LRF, e da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988, restando configurado o aumento do passivo

previdenciário junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS(seção III, item 4.2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13).

a.15) ausência de comprovação de despesas realizadas com aquisição de produtos de limpeza no montante de R\$ 1.746.751,00 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e cinquenta e um reais) conforme fiscalização realizada pelo setor técnico do TCE/MA, devendo o referido valor ser devolvido ao erário nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 2.3.1.2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.16) ausência de comprovação de despesas realizadas com aquisição de material permanente tipo móveis e equipamentos no montante de R\$ 317.959,00 (trezentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e nove reais) conforme fiscalização realizada pelo setor técnico do TCE/MA, devendo o referido valor ser devolvido ao erário nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 2.3.1.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13);

a.17) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$1.430.505,05 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção III, item 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13):

a.17.1) Pregão Presencial nº 008/2014 (Aquisição de material de consumo do tipo material de limpeza – R\$ 1.746.751,00) – Ocorrências: a) ausência de realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos arts. 15,V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; b) excesso na estimativa nos quantitativos especificados, em afronta ao Princípio da Economicidade, conforme demonstrado na análise do setor técnico do TCE/MA; c) parecer jurídico lacônico não atingindo seu desiderato, qual seja orientar o gestor na aferição de irregularidades no processo, não atendendo ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; d) a licitação foi vencida por uma empresa que apesar do volume faturado com vendas para a Prefeitura de Turiaçu, não tem sede; no lugar da sede declarado para a Receita Federal, existe uma simples casa residencial, Rua dos Sabiás, 23 QD 3A – Estrada da Maioba; e) não especificação dos produtos a serem fornecidos no contrato, mencionando tipo, quantidade e preços, de forma que possibilite ao fiscal do contrato acompanhar o fornecimento dos produtos, descumprindo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993; f) não publicação na imprensa oficial do contrato nº 30/2014, no valor de R\$ 1.746.751,00 com a empresa contratada, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a.17.2) Pregão Presencial nº 010/2014 (Aquisição de material permanente tipo móveis e equipamentos – R\$ 317.959,00) – Ocorrências: a) ausência de realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos arts. 15,V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; b) parecer jurídico lacônico não atingindo seu desiderato, qual seja orientar o gestor na aferição de irregularidades no processo, não atendendo ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de publicação na imprensa oficial do contrato nº 40/2014, no valor de R\$317.959,00 com a empresa contratada, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; d) verificou-se que a empresa contratada não tem sede, conforme visita feita ao endereço da referida empresa; e) restrição indevida ao caráter competitivo na contratação com o ente público, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I e o art. 30 da Lei 8.666/1993, infringindo-se também ao Princípio da Isonomia, descrito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

b) dar ciência ao Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Turiaçu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4124/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Cond Dellamare, 02, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-450; Sivaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 406.381.623-00, residente na Rua Gonçalves Dias, 350, Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000; Timóteo Saraiva Neto (Tesoureiro), CPF nº 054.752.873-68, Praça São Francisco Xavier, S/N, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000; e Amarildo Hipólito (Pregoeiro), CPF nº 674.995.973-34, residente na Rua Luís Domingues, nº 241, Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular com aplicação de multas e débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Turiaçu, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Sivaldo José Ribeiro Amorim, Timóteo Saraiva Neto e Amarildo Hipólito, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 755/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim (ex-Secretário de Administração e Finanças), do Senhor Timóteo Saraiva Neto (ex-Tesoureiro) e do Senhor Amarildo Hipólito (ex-Pregoeiro), com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), multa de R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação às subalíneas “b.10” e “b.12”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.2” a “b.9”, “b.11”, e “b.13” a “b.14”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção I, item 2; e seção III, itens 2, 2.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2.1, 2.3.1.1, 2.3.1.4, 4.1, 4.1.1 e 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

b.1) restrição da análise das contas em razão de apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada (Administração Direta, Administração Indireta, Fundos – arquivos 2.02; Quadro nº 01 a 03 das peças digitais), em descumprimento ao disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 25/2011 (Seção I, Item 2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) descumprimento de regras legais na composição da Comissão Permanente, de Licitação em

descumprimento ao art. 51 da Lei nº 8666/1993, e descumprimento de regras legais na composição da Comissão do Pregão, infringindo ao disposto no art. 3º, IV, §1º, da Lei 10520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) não envio por meio eletrônico (Licitaçãoweb) dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, incorrendo em descumprimento de norma regulamentar disposta nos art. 12-A e 12-B da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, Item 2.1 e 2.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) ausência de realização de sindicância em face de sinistro ocorrido (furto de procedimentos licitatórios e respectivas notas fiscais), além de não fazer a disponibilização de 1 (uma) via da prestação de contas para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade no Município (Turiaçu), conforme determina o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Item 2.1.2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) ausência de encaminhamento da Prestação de Contas ao legislativo pelo gestor responsável, em descumprimento as determinações contidas no art. 31; art. 34 da Constituição Federal; art. 168, parágrafo único da Constituição Estadual; art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Item 2.1.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.6) realização de despesas com ausência de licitação ou por contratação direta, ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$10.502.401,37 (dez milhões quinhentos e dois mil quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos), conforme descrito a seguir (seção III, itens 2.1.4 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

b.6.1) Contratação de assessoria e consultoria jurídica – Credor: Coelho Advogados Associados – valor R\$ 188.000,00;

b.6.2) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: J. de C. Siqueira Eirelli – valor R\$ 568.847,36;

b.6.3) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: A. J. Construções e Serviços – valor R\$ 660.000,00;

b.6.4) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: Construtora C & J Ltda. – valor R\$ 1.015.578,00;

b.6.5) Locação de máquinas – Credor: Luiz Raimundo de Teixeira Lobato – valor R\$633.333,00;

b.6.6) Aquisição de material de expediente – Credor: A. G. Cutrim Neto Eirelli EPP – valor R\$ 251.331,30;

b.6.7) Aquisição de materiais de informática – Credor: Jonfran N. Moreira – valor R\$ 94.930,00;

b.6.8) Recuperação de estrada vicinal – Credor: A. J. Construções e Serviços – valor R\$261.520,00;

b.6.9) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: União dos Moradores dos Pequenos Prod. Rurais – valor R\$59.091,60;

b.6.10) Consultoria e Assessoria Jurídica – Credor: Pavão Filho Advogados Associados – valor R\$ 101.600,00;

b.6.11) Fornecimento de alimentação – Credor: Maria Leda de Jesus Souza – ME – valor R\$ 461.764,50;

b.6.12) Fornecimento de material gráfico – Credor: G. R da Silva Filho – Gráfica – valor R\$ 700.393,15;

b.6.13) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: L & F Comércio e Serviços ME (AIFY Distribuidora) – valor R\$821.512,50;

b.6.14) Assessoria Jurídica – Credor: Cutrim e Lima Advogados Associados – valor R\$ 91.440,00;

b.6.15) Serviços de consultoria contábil – Credor: PCP de Assunção Assessoria Contábil – valor R\$ 118.340,00;

b.6.16) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: J. Kilder Construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 585.600,00;

b.6.17) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: B. X. M. Construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 764.380,00;

b.6.18) Sistema de abastecimento de água – Credor: E.D.X. Construtora Ltda. - EPP. – valor R\$ 2.849.239,96;

b.6.19) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: Fox Comércio construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 132.800,00;

b.6.20) Serviços de reforma de prédios escolares – Credor: Lima Barros Construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 142.700,00;

b.7) despesas realizadas com parcelamento do objeto e/ou fragmentação de despesas, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 64.384,15 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), conforme a seguir (seção III, item 2.1.5 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- b.7.1) Assessoria jurídica – Credor: Klecia Rejane Ferreira Chagas – valor R\$ 35.507,11;
- b.7.2) Serviços de engenharia – Credor: Wallace Azevedo Mendes – valor R\$ 28.777,04;
- b.8) não encaminhamento de procedimentos licitatórios ou ausência de realização de dispensas de licitação realizadas na locação e aquisição de imóveis, em desacordo com os termos dos arts. 24, X; e 26 da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 1º, Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, no valor total de R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais, conforme seguir (seção III, item 2.2.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de 2.000,00 (dois mil reais):
- b.8.1) Locação de imóvel – Credor: Tânia Maria Ribeiro Costa – valor R\$12.000,00;
- b.8.2) Locação de imóvel – Credor: Edson Carlos Soares dos Santos – valor R\$ 12.000,00;
- b.8.3) Locação de imóvel – Credor: Diocese de Pinheiro – valor R\$12.000,00;
- b.8.4) Locação de imóvel – Credor: José Ribamar Frazão Serrão – valor R\$42.000,00;
- b.8.5) Locação de imóvel – Credor: Natal Leite Silva – valor R\$12.000,00;
- b.8.6) Locação de imóvel – Credor: Raimundo Francisco Ribeiro Rodrigues – valor R\$12.000,00;
- b.8.7) Locação de imóvel – Credor: Sônia Maria Abreu Costa – valor R\$12.000,00;
- b.8.8) Locação de imóvel – Credor: Jorge Washington Bornhert – valor R\$18.000,00;
- b.8.9) Locação de imóvel – Credor: Juscilene dos Santos – valor R\$24.000,00;
- b.8.10) Locação de imóvel – Credor: Edésio João Cavalcante – valor R\$30.500,00;
- b.8.11) Locação de imóvel – Credor: Sâmia de Cássia Ribeiro – valor R\$10.000,00;
- b.8.12) Aquisição de terreno – Credor: Raimundo Francisco Ribeiro Rodrigues – valor R\$ 150.600,00;
- b.8.13) Aquisição de terreno – Credor: Antônio José Ribeiro – valor R\$106.000,00;
- b.9) ausência de procedimento licitatório ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, em despesas com obras de engenharia no valor total de R\$ 14.061.012,25 (quatorze milhões e sessenta e um mil e doze reais e vinte e cinco centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- c.9.1) Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para obras de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Turiaçu. – Credor: EDX – Construtora Ltda EPP – valor R\$ 14.061.012,25;
- b.10) ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas – serviços de engenharia referente implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Turiaçu – execução orçamentário-financeira: os serviços avançados foram liquidados e pagos na importância de R\$2.849.239,96 (dois milhões oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 5.03 das peças digitais (Empenhos por unidade orçamentária), entretanto através de análise dos itens 2.08.01 a 2.08.12, item VIII das peças digitais não foram encontrados documentos comprobatórios desta execução, contrariando o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulos II, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo (seção III, item 2.3.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais):

Obra: Implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Turiaçu				
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR ANULADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (R\$)
2.849.239,96	0,00	2.849.239,96	2.849.239,96	0,00

- b.11) ausência de procedimento licitatório ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, em despesas com obras de engenharia no valor total de R\$ 2.465.452,30 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3.1.4 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):
- b.11.1) Contratação de serviços de melhoramento e/ou recuperação de estrada vicinais – Credor: CONSTRUDIA – Construções Comércio e Serviços Ltda. – valor R\$ 473.009,30;
- b.11.2) Contratação de serviços de reformas em escolas – Credor: CONSTRUDIA – Construções Comércio e Serviços Ltda. – valor R\$ 1.455.360,00;
- b.11.3) Contratação de serviços de reformas em prédios hospitalares – Credor: CONSTRUDIA – Construções Comércio e Serviços Ltda. – valor R\$ 537.083,00;
- b.12) ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas – serviços de engenharia referente a

serviços de melhoramento e/ou recuperação de estrada vicinal, reformas de escolas e reformas de prédios hospitalares no Município de Turiaçu – execução orçamentário-financeira: os serviços avençados foram liquidados e pagos na importância de R\$ 2.465.452,30 (dois milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), conforme item 5.03 das peças digitais (Empenhos por unidade orçamentária), entretanto através de análise dos itens 2.08.01 a 2.08.12, item VIII das peças digitais não foram encontrados documentos comprobatórios desta execução, contrariando o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo (seção III, item 2.3.1.4 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais):

Obra: Serviços de melhoramento e/ou recuperação de estradas vicinais		
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
473.009,30	473.009,30	473.009,30
Obra: Serviços de reformas em escolas municipais		
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
1.455.360,00	1.455.360,00	1.455.360,00
Obra: Serviços de reformas em prédios hospitalares		
VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
537.083,00	537.083,00	537.083,00

b.13) gestão de pessoal – falhas na formalização das folhas de pessoal. Classificação indevida na contabilização de despesas com pessoal, em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 163/01 e com a determinação contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, itens 4.1 e 4.1.1 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.14) ausência de recolhimento das obrigações patronais no exercício de 2014, com a gestão da administração direta agindo em desacordo com disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, além de concorrer ao não atendimento dos princípios fundamentais do equilíbrio fiscal disposto no parágrafo 1º do art. 1º da LRF, e o da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal/1988, em face do aumento do passivo previdenciário junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (seção III, item 4.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) condenar o responsável, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 5.314.692,26 (cinco milhões trezentos e quatorze mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalíneas “b.10” e “b.12” desta decisão;

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças) e ao Senhor Timóteo Saraiva Neto (Tesoureiro), solidariamente, multa de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; e 66 (em relação às subalíneas “c.1” e “c.2”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

d.1) ausência de comprovação de despesas realizadas com aquisição de produtos de limpeza no montante de R\$ 1.746.751,00 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais) conforme fiscalização realizada pelo setor técnico do TCE/MA, devendo o referido valor ser devolvido ao erário nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 2.3.1.2 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

d.2) ausência de comprovação de despesas realizadas com aquisição de material permanente tipo móveis e equipamentos no montante de R\$ 317.959,00 (trezentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e nove reais) conformefiscalização realizada pelo setor técnico do TCE/MA, devendo o referido valor ser devolvido ao erário nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 2.3.1.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

e) condenar os responsáveis, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim e o

Senhor Timóteo Saraiva Neto, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 2.064.710,00 (dois milhões sessenta e quatro mil setecentos e dez reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalíneas “e.1” e “e.2” desta decisão;

f) aplicar aos responsáveis, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito) e Senhor Amarildo Hipólito (ex-Pregoeiro), solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

f.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$2.064.710,00 (dois milhões sessenta e quatro mil quinhentos setecentos e dez mil reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção III, item 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

f.1.1) Pregão Presencial nº 008/2014 (Aquisição de material de consumo do tipo material de limpeza – R\$ 1.746.751,00) – Ocorrências: a) ausência de realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos arts. 15,V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; b) excesso na estimativa nos quantitativos especificados, em afronta ao Princípio da Economicidade, conforme demonstrado na análise do setor técnico do TCE/MA; c) parecer jurídico lacônico não atingindo seu desiderato, qual seja orientar o gestor na aferição de irregularidades no processo, não atendendo ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; d) a licitação foi vencida por uma empresa que apesar do volume faturado com vendas para a Prefeitura de Turiaçu, não tem sede; no lugar da sede declarado para a Receita Federal, existe uma simples casa residencial, Rua dos Sabiás, 23 QD 3A – Estrada da Maioba; e) não especificação dos produtos a serem fornecidos no contrato, mencionando tipo, quantidade e preços, de forma que possibilite ao fiscal do contrato acompanhar o fornecimento dos produtos, descumprindo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993; f) não publicação na imprensa oficial do contrato nº 30/2014, no valor de R\$ 1.746.751,00 com a empresa contratada, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

f.1.2) Pregão Presencial nº 010/2014 (Aquisição de material permanente tipo móveis e equipamentos – R\$ 317.959,00) – Ocorrências: a) ausência de realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos arts. 15,V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; b) parecer jurídico lacônico não atingindo seu desiderato, qual seja orientar o gestor na aferição de irregularidades no processo, não atendendo ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de publicação na imprensa oficial do contrato nº 40/2014, no valor de R\$317.959,00 com a empresa contratada, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; d) verificou-se que a empresa contratada não tem sede, conforme visita feita ao endereço da referida empresa; e) restrição indevida ao caráter competitivo na contratação com o ente público, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I e o art. 30 da Lei 8.666/1993, infringindo-se também ao Princípio da Isonomia, descrito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>3/4</sup>

h) dar ciência aos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim, Senhor Timóteo Saraiva Neto e ao Senhor Amarildo Hipólito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

i) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Turiaçu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 1.181/2016 – UTCEX04/SUCEX13;

k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

l) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

m) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de

direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10815/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Agostinha Diniz Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Agostinha Diniz Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 568/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Agostinha Diniz Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2062/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 273/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11081/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência



Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iracy de Jesus Marinho Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Iracy de Jesus Marinho Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 569/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracy de Jesus Marinho Figueiredo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2015/2016, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 352/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13141/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Máximo Nunes Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Máximo Nunes Salazar, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 570/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Máximo Nunes Salazar, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2539/2016, de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1588/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rozeana Costa Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rozeana Costa Paiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 571/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rozeana Costa Paiva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2883/2016, de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 262/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1615/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Gildimar Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Gildimar Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 572/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gildimar Pereira Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2869/2016, de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 299/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).



Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1779/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Railta Veloso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Railta Veloso da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 573/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Railta Veloso da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3002/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 384/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1807/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Esmeralda Cunha de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Esmeralda Cunha de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 574/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Esmeralda Cunha de Sousa,

no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3043/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1916/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosa Maria Gomes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rosa Maria Gomes Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 575/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Gomes Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3111/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 374/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1947/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Maria Renilde Meneses de Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Renilde Meneses de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 576/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Renilde Meneses de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2927/2016, de 15 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 391/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2015/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Regina Sampaio Melo Arruda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Regina Sampaio Melo Arruda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 577/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Regina Sampaio Melo Arruda, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3005/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 335/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

---

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Flávia Gonzalez Leite**  
**Procuradora de Contas**

Processo nº 2124/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Dores Silva Porto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria das Dores Silva Porto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 578/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Silva Porto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3175/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Presidente****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Flávia Gonzalez Leite**  
**Procuradora de Contas**

Processo nº 2367/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Olinda Maria Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Olinda Maria Mendes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 579/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Olinda Maria Mendes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 57/2017, de 31 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 261/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas